



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
GABINETE DO PREFEITO**

Lei nº 0179/2006, de 09 de Junho de 2006.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2007.

**FRANCISCO NÓBREGA ALMEIDA, Prefeito do Município de
São Domingos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a
Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte lei:**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de São Domingos, esta lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2007, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - as diretrizes gerais para a elaboração da proposta orçamentária;
- III – a estrutura e a organização dos orçamentos;
- IV – as alterações na legislação tributária;
- V - as diretrizes relativas às despesas do Município com pessoal e encargos;
- VI – as diretrizes gerais relativas à execução orçamentária;
- VII – as disposições gerais.

Art. 2º Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, integram esta lei os seguintes anexos:

- I – de Riscos Fiscais;
- II – de Metas Fiscais, composto de:



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
GABINETE DO PREFEITO**

- a) demonstrativo de metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2007, 2008 e 2009, em valores correntes e constantes;
- b) demonstrativo das metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública fixados para os exercícios de 2004, 2005 e 2006;
- c) avaliação quanto ao cumprimento das metas do exercício de 2005;
- d) evolução do patrimônio líquido dos exercícios de 2003, 2004 e 2005, destacando origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- e) demonstrativo da estimativa de renúncia de receita e sua compensação;
- f) demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2007, encontram-se detalhadas em anexo a Lei.

CAPÍTULO III

**DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO
DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA**

Art. 4º O Projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

- I – texto da lei;
- II – consolidação dos quadros orçamentários;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
GABINETE DO PREFEITO

III – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo único - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

I – do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

II – do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

III – da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;

IV – da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;

V – da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

VI – da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta

VII – da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

VIII – do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;

IX – das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente.

X – da distribuição da receita e da despesa por função de governo, isolada e conjuntamente;



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
GABINETE DO PREFEITO**

XI – da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;

XII – de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;

XIII – da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;

XIV – da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29;

Art. 5º O orçamento de cada um dos órgãos da Administração Direta, discriminarão suas despesas nos seguintes níveis de detalhamento:

I - programa de trabalho do órgão;

II - despesa do órgão detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;

III - despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.

**CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 6º O projeto de lei orçamentária, relativo ao exercício de 2007, deve assegurar os princípios de justiça, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, na seguinte conformidade:



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
GABINETE DO PREFEITO

I – o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da Cidade, bem como combater a exclusão social;

II – o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento por meio de instrumentos previstos na legislação;

III – o princípio da transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 7º A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas.

§ 1º Para assegurar a transparência e a ampla participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiência pública, nos termos do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, de acesso público:

I – os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;

II – as prestações de conta e respectivos pareceres prévios;

III – o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

IV – o Relatório de Gestão Fiscal.

Art. 8º A proposta orçamentária do Município para 2007 será elaborada de acordo com as seguintes orientações gerais:

I – participação popular;

II – responsabilidade na gestão fiscal;



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
GABINETE DO PREFEITO**

III – desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades;

IV – eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde e de educação;

V – ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;

VI – articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;

VII – acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;

VIII – preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e das manifestações culturais.

§ 1º O estabelecimento das metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2007 far-se-á, excepcionalmente, no âmbito do Plano Plurianual do período 2006/2009, aprovado pela Lei nº 166/2005 de 18/11/2005.

Art. 9º A Câmara Municipal de São Domingos encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 2007, para inserção no projeto de lei orçamentária, até o último dia útil do mês de agosto de 2006, observadas as determinações contidas nesta lei.

Art. 10. Acompanhará a proposta orçamentária do Município para 2007 mensagem da Chefia do Poder Executivo.

Art. 11. Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão, sempre que possível, ser identificados, em conformidade com a Portaria Municipal de nº 061 de 29 de Agosto de 2005.

Art. 12. Em cumprimento ao disposto no “caput” e na alínea “e” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
GABINETE DO PREFEITO

lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 13. A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor de até 0,3% (três décimos por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2007, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Caso não seja necessária a utilização da reserva de contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, o saldo remanescente poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 14. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º O disposto no “caput” deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

Art. 15 – Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a promover abertura de créditos suplementares de até 50% do valor total do orçamento, e especiais, desde que existam recursos disponíveis para a despesa.

Art. 17. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária e da respectiva lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e previdenciária, em tramitação.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será identificada a despesa, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

Art. 18. O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:

I - operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II - operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

III - os efeitos de programas de alienação de bens móveis e imóveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II do “caput” deste artigo, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações de projetos e atividades a serem financiados com tais recursos.

Art. 19. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Os recursos necessários às despesas referidas no "caput" deste artigo deverão onerar as seguintes dotações:

- I - publicações de interesse do Município;
- II - publicações de editais e outras publicações legais.

Art. 20. O orçamento de cada um dos órgãos da Administração Direta, discriminarão suas despesas nos seguintes níveis de detalhamento:

- I - programa de trabalho do órgão;
- II - despesa do órgão detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;
- III - despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.

CAPÍTULO V
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 21. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 22. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não-geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
GABINETE DO PREFEITO

instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

CAPÍTULO VI
DAS DIRETRIZES RELATIVAS ÀS DESPESAS
DE PESSOAL E ENCARGOS

Art. 23. No exercício financeiro de 2007, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 24. Observado o disposto no art. 23 desta lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando:

I - à concessão e à absorção de vantagens e ao aumento de remuneração de servidores;

II - à criação e à extinção de cargos públicos;

III - à criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV - ao provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

V - à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público;

VI - à instituição de incentivos à demissão voluntária.

§ 1º Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 25. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

**CAPÍTULO VII
DAS DIRETRIZES GERAIS RELATIVAS À
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Art. 26. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere.

Art. 28. Em caso de ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandam alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas como irrelevantes as despesas de valor até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), no caso de aquisição de bens e serviços, e de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 29. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 30. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta lei, deverá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subsequentes.

§ 1º Em caso de ocorrência da previsão contida no “caput” deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. Os recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino poderão, a qualquer tempo, ser realocados entre os órgãos orçamentários responsáveis por sua execução.

Art. 32. Os recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde poderão, a qualquer tempo, ser realocados entre os órgãos orçamentários responsáveis por sua execução.

Art. 33. Cabe ao ordenador da despesa o cumprimento das disposições contidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 34. Se a lei orçamentária não for votada até o último dia do exercício de 2006, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de 1/12 (um



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
GABINETE DO PREFEITO

doze avos) de cada programa da lei orçamentária vigente no exercício de 2006, enquanto a respectiva lei não for promulgada.

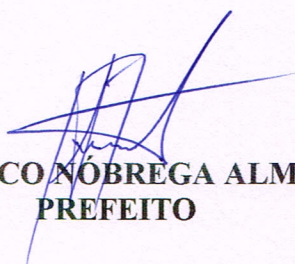
§ 1º Caso a lei orçamentária tenha sido votada e não publicada, o limite mensal de que trata o “caput” deste artigo será calculado sobre a proposta original remetida ao Legislativo.

§ 2º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada na forma do que dispõe o “caput” e o § 1º deste artigo.

Art. 35. As emendas ao projeto de lei orçamentária obedecerão ao disposto no art. 166, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 36. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS, aos 09 de
Junho de 2006.


FRANCISCO NÓBREGA ALMEIDA
PREFEITO



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
GABINETE DO PREFEITO

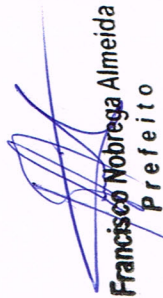
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2007

LRF, Art. 4º, § 1º	ESPECIFICAÇÃO	2007			2008			2009			R\$1,00
		Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	
	Receita Total	4.610.715,00	4.334.072,10	-	4.898.364,00	4.305.172,12	-	5.132.505,00	4.217.746,33	-	
	Receitas Primárias (I)	4.591.383,00	4.315.900,02	-	4.889.822,90	4.297.665,34	-	5.183.212,27	4.259.416,12	-	
	Despesa Total	4.610.715,00	4.334.072,10	-	4.910.411,48	4.315.760,65	-	5.205.036,16	4.277.350,38	-	
	Despesas Primárias (II)	4.523.330,00	4.251.930,20	-	4.817.346,45	4.233.965,79	-	5.106.387,24	4.196.283,50	-	
	Resultado Primário (I - II)	68.053,00	63.969,82	-	72.476,44	63.699,55	-	76.825,03	63.132,62	-	
	Resultado Nominal	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
	Dívida Pública Consolidada	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
	Dívida Consolidada Líquida	-	-	-	-	-	-	-	-	-	

Multiplicador

ANO	ANO + 1	ANO + 2
6,00	6,50	6,50
0,940	0,879	0,822

ÍNDICE INFLACIONÁRIO
CONSTANTE

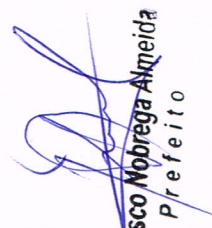

Francisco Nobrega Almeida
Prefeito

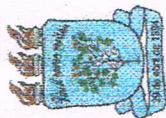


ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
GABINETE DO PREFEITO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2007

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas em 2005	% PIB	II - Metas realizadas em 2005	% PIB	Variação (II - I)		R\$1,00
					Valor	%	
Receita Total	2.917.832,00	-	3.734.166,19	-	816.334,19	127,98	
Receitas Primárias (I)	2.902.432,00	-	3.712.477,63	-	810.045,63	127,91	
Despesa Total	2.917.832,00	-	3.731.936,99	-	814.104,99	127,90	
Despesas Primárias (II)	2.820.352,00	-	3.652.182,50	-	831.830,50	129,49	
Resultado Primário (I - II)	82.080,00	-	60.295,13	-	(21.784,87)	73,46	
Resultado Nominal		-		-	-	-	
Dívida Pública Consolidada		-		-	-	-	
Dívida Consolidada Líquida		-		-	-	-	


Francisco Nobrega Almeida
Prefeito



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
GABINETE DO PREFEITO

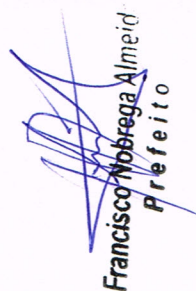
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2007

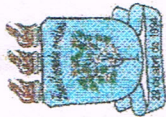
LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										R\$1,00
	2004	2005	%	2006	%	2007	%	2008	%	2009	
Receita Total	3.274.735,67	2.917.832,00	-10,90	4.610.715,00	58,02	4.887.357,90	6,00	5.205.036,16	6,50	5.543.363,51	6,50
Receitas Primárias (I)	3.266.761,78	2.902.432,00	-11,15	4.591.383,00	58,19	4.866.865,98	6,00	5.183.212,27	6,50	5.520.121,07	6,50
Despesa Total	3.106.213,27	2.917.832,00	-6,06	4.610.715,00	58,02	4.887.357,90	6,00	5.205.036,16	6,50	5.543.363,51	6,50
Despesas Primárias (II)	3.046.245,91	2.820.352,00	-7,42	4.523.330,00	60,38	4.794.729,80	6,00	5.106.387,24	6,50	5.438.302,41	6,50
Resultado Primário (I - II)	220.515,87	82.080,00	-62,78	68.053,00	-17,09	72.136,18	6,00	76.825,03	6,50	81.818,66	6,50
Resultado Nominal	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Pública Consolidada	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Consolidada Líquida	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										%
	2004	%	2005	%	2006	%	2007	%	2008	%	
Receita Total	3.662.136,90	25,45	3.078.312,76	49,24	4.610.715,00	-0,36	4.594.116,43	0,42	4.574.706,28	0,42	0,85
Receitas Primárias (I)	3.653.219,70	25,23	3.062.065,76	49,40	4.591.383,00	-0,36	4.574.854,02	0,42	4.555.525,26	0,42	0,85
Despesa Total	3.473.678,30	32,26	3.078.312,76	49,24	4.610.715,00	-0,36	4.594.116,43	0,42	4.574.706,28	0,42	0,85
Despesas Primárias (II)	3.406.616,80	32,30	2.975.471,36	51,47	4.523.330,00	-0,36	4.507.046,01	0,42	4.488.003,74	0,42	0,85
Resultado Primário (I - II)	246.502,90	-72,50	86.594,40	-21,69	68.053,00	-0,36	67.808,01	0,42	67.521,52	0,42	0,85
Resultado Nominal	-	0,00	-	0,00	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Pública Consolidada	-	0,00	-	0,00	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Consolidada Líquida	-	0,00	-	0,00	-	-	-	-	-	-	-

FONTE:


Francisco Nobrega Almeida
Prefeito



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
GABINETE DO PREFEITO

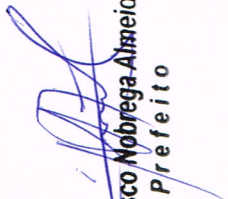
Multiplicador

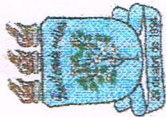
	2003	2004	2005	2006	2007	2008
6,50	6,00	5,50	6,00	6,50	6,50	6,50
1,118	1,055	1,000	0,940	0,879	0,822	0,822

**INDICE INFLACIONARIO
CONSTANTE**

INFORME O VALOR CORRENTE

	2003	2004	2005	2006	2007	2008
Receita Total	3274735,67	2917832,00	4610715,00	4887357,90	5205036,16	5543363,51
Receitas Não-Financeiras (I)	3266761,78	2902432,00	4591383,00	4866865,98	5183212,27	5520121,07
Despesa Total	3106213,27	2917832,00	4610715,00	4887357,90	5205036,16	5543363,51
Despesa Não-Financeiras (II)	3046245,91	2820352,00	4523330,00	4794729,80	5106387,24	5438302,41
Resultado Primário (I - II)	220515,87	82080,00	68053,00	72136,18	76825,03	81818,66
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00


Francisco Nobrega Almeida
Prefeito



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
GABINETE DO PREFEITO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2007

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso III

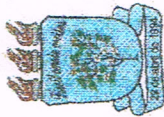
	2005	%	2004	%	2003	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
Patrimônio/Capital	2.171.820,22	112,58	1.942.282,31	90,03	1.909.432,00	87,92
Reservas	-	-	215.000,00	9,97	19.678,00	0,91
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	2.171.820,22	112,58	2.157.282,31	100,00	1.929.110,00	88,82

R\$ 1,00

RÉGIME PREVIDENCIÁRIO

	2004	%	2003	%	2002	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	-	-	-	-	-	-


Francisco Nobrega Almeida
Prefeito



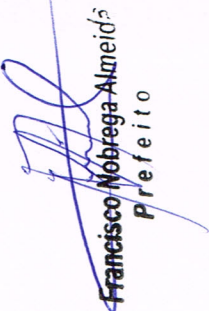
ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
GABINETE DO PREFEITO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2007

Art. 4º, § 2º, inciso III

RECEITAS REALIZADAS	2005	2004	2003
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS		21.000,00	-
Alienação de Bens Móveis	-	21.000,00	-
Alienação de Bens Imóveis	-	21.000,00	-
TOTAL (I)	-	21.000,00	-

DESPESAS LIQUIDADAS	2005	2004	2003
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS		21.000,00	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	21.000,00	-
Investimentos	-	21.000,00	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização /Refinanciamento da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
TOTAL (II)	-	21.000,00	-
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III) = (I - II)	-	-	-


Francisco Nobrega Almeida
Prefeito



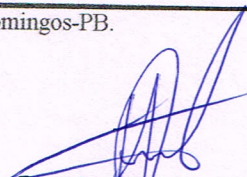
ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
GABINETE DO PREFEITO

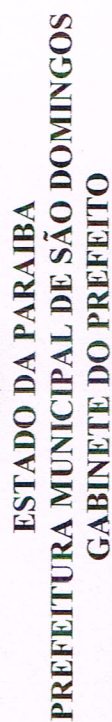
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2007

Art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a

RECEITAS PREVIDENCIARIAS		2003	2004	2005
RECEITAS CORRENTES		-	-	-
Receitas de Contribuições		-	-	-
Pessoal Civil		-	-	-
Pessoal Militar				
Outras Contribuições Previdenciárias				
Compensação Previdenciária entre o RGPS e o RPPS				
Receita Patrimonial				
Outras Receitas Correntes				
RECEITAS DE CAPITAL		-	-	-
Alienação de Bens				
Outras Receitas de Capital				
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS		-	-	-
Contribuição Patronal do Exercício		-	-	-
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores		-	-	-
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
REPASSES PREVIDENCIÁRIAS PARA COBERTURA DE DÉFICIT				
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)		-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIARIAS		2003	2004	2005
ADMINISTRAÇÃO GERAL			-	-
Despesas Correntes				
Despesas de Capital				
PREVIDÊNCIA SOCIAL		-	-	-
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
Outras Despesas Correntes		-	-	-
Compensação Previd.de Aposent.entre o RPPS e o RGPS				
Compensação Previd.de Pensões entre o RPPS e o RGPS				
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)		-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)		-	-	-
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS		-	-	-

NADA A REGISTRAR, POR NÃO POSSUIR RPPS


Francisco Nobrega Almeida
Prefeito



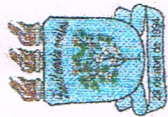
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2007

Art. 4º, § 2º, inciso V da Lei Complementar Federal nº 101/2000

[illegible]

NÃO HÁ PREVISÃO DE RENUNCIA DE RECEITA

Francisco Nobrega Almeida
Prefeito



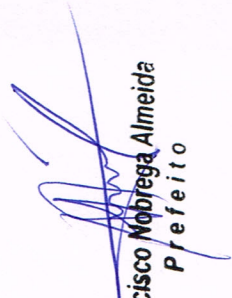
ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
GABINETE DO PREFEITO

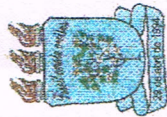
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2007

Art. 4º, § 2º, inciso V da Lei Complementar Federal nº 101/2000

EVENTO	Valor Previsto - 2007
Aumento Permanente da Receita	
(-) Aumento referente a Transferências Constitucionais	
(-) Aumento referente a Transferências do FUNDEF	
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)	-
Redução Permanente da Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I + II)	-
Saldo Utilizado (IV)	-
Impacto de Novas DOCC	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)	-

FONTE:


Francisco Nobrega Almeida
Prefeito



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
GABINETE DO PREFEITO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2007

Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101/2000

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	Valor	DESCRIÇÃO	Valor
Aumento salarial dos servidores	79.068,00	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias	79.068,00
TOTAL	79.068,00	TOTAL	79.068,00


Francisco Nobrega Almeida
Prefeito